



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2013.6.02.0007, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 9.833  
(02.10.2013)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-47.2013.6.02.0007, CLASSE 42.

RECORRENTE : JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA CORURUPE RUMO À LIBERDADE (PTN / PPS).

ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho – OAB/AL 7.963 e outros.

RECORRIDO : JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA.

RECORRIDO : DALVA EDITH REIS BELTRÃO SIQUEIRA.

ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB/AL 6.638 e outro.

RECORRIDO : JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA.

RECORRIDO : HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO.

RECORRIDO : MESAQUE DA SILVA PADILHA.

RECORRIDO : ROBERTA PATRÍCIA COSTA BELTRÃO

ADVOGADO : Fábio Ferrario – OAB/AL 3.683.

RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

REVISOR : DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO CARTÓRIO ELEITORAL. DECADÊNCIA. HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO. PORTARIA Nº 958/2012. PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, não obstante asseverar que o prazo para propositura da AIME é de natureza decadencial, fixou o entendimento segundo o qual se deve observar, na contagem do prazo, a regra prevista no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O envio da petição recursal por meio do correio eletrônico após o horário de expediente acarreta igualmente a intempestividade recursal. Precedentes deste Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2013.6.02.0007, CLASSE 42.**

3. Por horário normal de funcionamento, compreende-se aquele estabelecido na Portaria Presidencial, publicada regularmente em Diário de Justiça Eletrônico, e que fixou o expediente na Justiça Eleitoral Alagoana, fato inequivocamente conhecido dos recorrentes.

4. O prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2012, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Cartório Eleitoral até o dia 07.01.2013, para o primeiro dia útil após o recesso.

5. A petição da AIME foi enviada no dia 07.01.2013 após o horário do expediente forense, cujo protocolo ocorreu somente no dia seguinte, ou seja, dia 08.01.2013, ao que resta evidente a sua intempestividade e, portanto, a decadência.

6. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2013.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2013.6.02.0007, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA e a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA CORURIFE RUMO À LIBERDADE (PTN / PPS) interpuseram recurso<sup>1</sup> eleitoral contra a decisão do Juiz da 7ª Zona – Coruripe/AL, que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, reconheceu a intempestividade da ação, vez que protocolizada no último dia de prazo para o seu ajuizamento, mas após o horário normal de expediente, cuja inicial teria como fundamento um amplo e sistemático esquema de corrupção eleitoral por parte dos recorridos, o que denotaria a presença de abuso do poder econômico.

Em suas razões, destacaram que a r. sentença deveria ser modificada, vez que a petição inicial teria sido devidamente enviada ao cartório eleitoral no último dia de prazo via e-mail institucional, conforme teria atestado o auxiliar do cartório por via telefônica.

Em reforço à sua tese, esclareceram que os seus patronos, antes de enviar a petição recursal por meio eletrônico, teriam efetuado ligação telefônica para aquele cartório indagando acerca do horário de funcionamento, sendo-lhes informado que o expediente se estenderia até as 14:30hs.

Mencionaram que, acaso as ligações não comprovassem o momento perfeito do recebimento do recurso, ao menos demonstrariam que o cartório eleitoral estaria em pleno funcionamento, razão pela qual aplicar-se-ia o precedente desta Casa ao presente caso (RE 4902, acórdão nº 9.287, rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, PSS: 26.09.2012).

Finalizaram asseverando que estando em funcionamento o cartório eleitoral, deveria a petição recursal ser recebida, em especial porque teria sido encaminhada no último dia do prazo decadencial da AIME.

Pugnaram pela reforma da r. sentença e o conseqüente provimento do apelo, afastando a intempestividade da propositura da ação e remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para a devida instrução.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2013.6.02.0007, CLASSE 42.**

---

Em virtude das razões recursais, o MM. Juiz da 7ª Zona determinou que o Cartório Eleitoral, por meio de certidão, prestasse as informações.

Informações às fls. 164/168.

Contrarrazões às fls.171/174 e 176/182.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

O feito foi encaminhado ao Des. Revisor, que, por sua vez, ratificou o presente relato e pediu a inclusão do processo em pauta para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2013.6.02.0007, CLASSE 42.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso eleitoral, interposto por José Enéas da Costa Gama e a Coligação Partidária Coruripe Rumo à Liberdade, visa à reforma da sentença do MM. Juiz da 7ª Zona – Coruripe / AL, que consignou a intempestividade e consequente decadência da exordial da ação de impugnação de mandato eletivo, proposta em face de Joaquim Beltrão Siqueira (candidato a prefeito), Dalva Edith Reis Beltrão Siqueira (candidata a Vice-Prefeito), Dalmo Porto Souza (candidato a vereador), Henrique de Carvalho Beltrão (candidato a vereador), Mesaque da Silva Padilha (candidato a vereador) e Roberta Patrícia Costa Beltrão (candidata a vereador), que teria como fundamento um amplo e sistemático esquema de captação ilícita de votos de eleitores, denotando a presença de abuso do poder econômico.

O apelo é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pelo qual o admito, passando ao juízo de mérito.

A inicial relata a suposta prática de abuso do poder econômico materializada num esquema de captação ilícita de sufrágio em favor dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coruripe, Sr. Joaquim Beltrão e Sra. Dalva Edith respectivamente, e dos vereadores Henrique de Carvalho, Mesaque da Silva e Roberta Patrícia, cujo lastro probatório constaria das ações penais frutos da busca e apreensão na casa de um dos candidatos recorridos.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo deve ser ajuizada no prazo de quinze dias contados da diplomação e se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de poder político ou de autoridade, exceto se o

*abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico* / TSE



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2013.6.02.0007, CLASSE 42.**

RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008), visando à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais.

A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo (RESPE ARO 1459/BA, rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.08.2008; RESPE 25.482/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.04.2007; RESPE 15.248, rel. Min. Eduardo Alckim, DJ 18.12.1998), pelo que este prazo não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.

No caso dos autos, a solenidade de diplomação ocorreu em 19 de dezembro de 2012. Assim, a fluência do prazo para a interposição da AIME se iniciou em 20 de dezembro de 2012 e findou em 03 de janeiro 2013 que, por constituir recesso forense, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, o prazo final prorrogar-se-ia até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, **7 de janeiro de 2013**. Tal extensão de prazo advém da construção jurisprudencial já acima explicitada.

Não obstante a ação tenha sido protocolizada no dia **7 de janeiro de 2013**, o foi **intempestivamente, porque enviado através de e-mail às 13h59m (fl. 168)**, ou seja, após o encerramento do expediente no Cartório Eleitoral, que, de acordo com a portaria nº 958, de 17 de dezembro de 2012, fixava o horário dos cartórios eleitorais e do Fórum das 07:h30min às 12h:30min (fls. 164/165).

Ademais, embora os recorrentes sustentem que o recebimento da petição recursal ocorreu durante o expediente cartorário ou mesmo que os servidores lhes informaram, via telefone, que o horário de labor se estenderia até as 14h:30min, não há nada no caderno processual que confirme o alegado.

Pelo contrário, a certidão de fl. 164 e o registro de ponto das servidoras do cartório às fls. 166/167 atestam que as referidas deixaram o seu local de trabalho às 13h17min e 13h18min respectivamente, ao passo que o e-mail com a petição recursal foi encaminhado somente às 13h:59min (fl. 168). Saliente-se, por oportuno, que a parte que fizer o uso do sistema eletrônico deve se responsabilizar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2013.6.02.0007, CLASSE 42.

pela inteireza, qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como pela entrega do documento ao órgão judiciário (TRE/AL, RE 873 AL, de minha relatoria, julgado em 24/09/2009, DOE 28/09/2009, Página 35).

Noutra banda, o precedente mencionado pelos recorrentes não milita em seu favor, mas contra, pois a petição recursal foi transmitida após o expediente do cartório conforme já demonstrado, assim se vê na ementa do julgado "a utilização do e-mail não prejudica o cumprimento dos prazos, sendo intempestivo o recurso transmitido por e-mail e recebido depois de encerrado o expediente do cartório eleitoral, no último dia do prazo" (TRE/AL, RE 4902, acórdão nº 9.287, rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, PSS: 26.09.2012, fl. ).

Quanto à fixação do horário de funcionamento deste Tribunal, entendo presentes os requisitos que atestam a sua regularidade, a saber: a) a edição do próprio ato; b) sua publicação e; c) a competência para a respectiva edição. Todos os requisitos serão devidamente demonstrados.

**A existência do ato é inquestionável.** A Presidência desta Casa, através da Portaria nº 958, de 17 de dezembro de 2012, estabeleceu que os cartórios eleitorais funcionariam, de segunda a sexta-feira, entre as 7h30m e as 12h30m, durante o mês de janeiro (fl. 165).

Na espécie, a portaria foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de Alagoas, datado de 18 de dezembro de 2012. Portanto, a jornada de trabalho deve ser compreendida por "normal de funcionamento". Neste sentido caminha a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TERMO FINAL DO PRAZO - HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL - PRÉVIO CONHECIMENTO - ART. 172, § 3º, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Por horário normal de funcionamento, deve-se compreender aquele disposto em Portaria Presidencial, publicada regularmente em Diário de Justiça Eletrônico, que fixa o expediente da Secretaria do Tribunal, de que era conhecedor inequivocamente o Agravante.

O envio pelo correio do recurso após o horário de expediente acarreta igualmente a intempestividade recursal.

Improvemento do recurso. (TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 8198, Acórdão nº 8198 de 26/02/2009, Relator(a) CLAUDIO MANOEL DE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2013.6.02.0007, CLASSE 42.

AMORIM SANTOS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 2/3/2009, Página 3).

Em relação ao instrumento que veiculou a medida, saliento que o Diário da Justiça Eletrônico, desde 2008, constitui o meio oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e das comunicações em geral da Justiça Eleitoral. Para enfatizar, transcrevo o comando pertinente da Lei nº 11.419/2006:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Preenchido, pois, o **segundo requisito (publicidade)**, o que torna evidente a **ausência de surpresa** para a parte. Presume-se, especialmente para os causídicos que militam nesta seara, o pleno conhecimento do horário de expediente dos Cartórios Eleitorais.

Enfim, a **competência** para a edição do ato é indiscutível. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, não há previsão no Regimento Interno desta Casa que atribua ao Plenário a competência para a definição do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais, muito menos de maneira exclusiva. O mesmo instrumento normativo, em seu art. 19, inciso XXXIV, estabeleceu competência residual à Presidência no que diz respeito às funções administrativas, razão pela qual não vislumbro nenhuma irregularidade no instrumento atacado. Não obstante trate de assunto relativamente diverso, o julgado adiante colacionado evidencia a autonomia presidencial para a fixação de horário de funcionamento:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO. SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ. RETORNO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SEIS (06) HORAS DIÁRIAS. INDEFERIMENTO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ART. 96, INCISO I, ALÍNEA "B" C/C ART. 99, CAPUT, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DO TRE-CE. PLENÁRIO. DELIBERAÇÃO. FIXAÇÃO DO HORÁRIO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SEIS (06) HORAS ESTÁ CONTEMPLADA PELA LEGALIDADE. ART. 19 DA LEI N.º 8.112/90. APLICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ANÁLISE.  
(...) 3) **Requerimento indeferido, ante a autonomia do Presidente do**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2013.6.02.0007, CLASSE 42.**

**Tribunal para fixação do horário de trabalho dos servidores.**

4) Remessa dos autos à Presidência desta Corte Eleitoral.  
(TRE/CE, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 43262, Acórdão nº 43262 de 23/08/2011, Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Relator(a) designado(a) HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 173, Data 19/09/2011, Página 10).

Ademais, apenas a título de argumentação e já adentrando nos fundamentos que ensejaram a edição do ato administrativo, observo que a medida foi proposta tendo em vista orientação do próprio CNJ, cujo objetivo seria a contenção de despesas, conforme premissas constantes da portaria sob questionamento.

A fixação do horário de expediente no mês de janeiro acompanha, outrossim, orientação do Tribunal Superior Eleitoral e se repete anualmente, o que evidencia o caráter previsível da rotina. Esta Justiça, especializada que é, estabelece seu horário de funcionamento de acordo com a demanda. A título de exemplo, basta recordar que, durante o período eleitoral, este Plenário realiza 15 (quinze) sessões durante o mês.

No mais, não verifico a incidência de causa apta a justificar nova prorrogação do prazo para o ingresso da demanda. Não há notícia de que o Cartório Eleitoral, naquele dia 7 de janeiro, tivesse encerrado o expediente em momento anterior às 12h30m.

Não cabe invocar, novamente, a incidência do comando disposto no Código de Processo Civil, art. 184, § 1º, sob o argumento de que a portaria fez constar que em fevereiro o horário voltaria "ao normal". O dispositivo já incidiu, no caso concreto, quando estendeu a possibilidade de ingresso da AIME no primeiro dia útil subsequente ao recesso. Interpretar o dispositivo na forma pleiteada pelos Recorrentes levaria a um dos seguintes equívocos: a) prorrogar o prazo final para a interposição da demanda para o segundo dia útil após o recesso, sem justificativa para tanto; ou b) adotando-se a premissa de que o horário em janeiro não seria "normal", a parte poderia manejar suas demandas até o primeiro dia útil do mês



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2013.6.02.0007, CLASSE 42.**

seguinte, visto que em nenhum dos dias desse mês, o horário seria considerado normal. As duas saídas não encontram respaldo na lei.

O prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, de natureza decadencial, constitui direito potestativo da parte que lhe aproveita. Em outras palavras, significa dizer que o autor não depende de nenhuma conduta do demandado para ingressar com a ação.

Aplicável, pois, o brocardo que diz: *o direito não socorre aos que dormem*. A previsão legal para o manejo de ações e/ou respectivos recursos encontra fundamento na ordem jurídica vigente, cujo objetivo é evitar a perenização dos conflitos de interesses. Do contrário, tais demandas poderiam ser suscitadas, a qualquer tempo, pela simples conveniência de seus titulares. A fixação de prazos, ao contrário, tem o objetivo de estimular o exercício do direito de ação, desde que **no período oportuno**.

Assim, o ingresso da ação na origem padeceu de intempestividade, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença do Juízo *a quo*.

Ante o exposto, concluo pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Des. Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 1-47.2013.6.02.0007  
PROTOCOLO Nº 201/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9833 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 181, em 04/10/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 04/10/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-47.2013.6.02.0007

Prot. 201/2013

ORIGEM: CORURIFE - AL

JULGADO EM: 02/10/2013 (SESSÃO Nº 73/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA
ADVOGADO	: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "CORURIFE RUMO A LIBERDADE" (PTN/PPS)
ADVOGADO	: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: DALVA EDITH REIS BELTRÃO SIQUEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: DALMO PORTO SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MESAQUE DA SILVA PADILHA
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ROBERTA PATRÍCIA COSTA BELTRÃO
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho e Alberto Jorge Correia de Barros Lima, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.833, de 02.10.2013). Ante a constitucionalidade da matéria, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho votou.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada, em razão de férias, da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários